



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.**

AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241

PARECER Nº. 013/2020.

Projeto de Lei nº 014/2020.

AUTOR: Poder Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre concessão de aumento a servidores públicos municipais das carreiras de contador do município e procurador municipal e dá outras providências."

Senhor Presidente,

No dia 05 de março de 2020, foi disponibilizado para a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal de Pedra Preta - MT, o processo referente ao **Projeto de Lei n° 014/2020 que dispõe sobre concessão de aumento a servidores públicos municipais das carreiras de contador do município e procurador municipal e dá outras providências.** Logo, após a disponibilização da proposição, na qualidade de Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, o vereador Vanderlei Roberto Sartori, cientificou os demais membros sobre a matéria recebida, que de imediato iniciaram os estudos para emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

A presente Comissão, conforme dispõe o art. 32 do Regimento Interno desta Casa de Leis, tem a competência de opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de Créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, de forma direta ou indireta, alterem a despesa ou receita municipal, sugerir ou promover emendas, opinar ou atualizarem os vencimentos e salários dos servidores municipais, elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como opinar sobre o processo de tomada ou prestação de contas do Prefeito.

Em síntese, ao que compete a esta Comissão Permanente, tal Proposição tem o condão de conceder aumento nos vencimentos de determinados cargos dos Servidores Públicos do Poder Executivo Municipal.

Destarte, para a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração dos servidores públicos municipais exige a existência de dotação orçamentária, assim como a elaboração de um estudo prévio de impacto orçamentário financeiro, e declaração de adequação a LOA e compatibilidade com a LDO e PPA, além de se observar os limites da despesa com pessoal, conforme previsto na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

Vanderlei
Marcos
Hudson



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.**

AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

"Art. 16 LRF. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Isto posto, destaca-se que as proposições que visem aumentar a remuneração de servidores públicos devem ser encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal acompanhadas dos seguintes anexos:

- a. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro;
- b. Declaração de adequação orçamentária e financeira.

Devendo ser esclarecido que a estima de impacto deverá considerar o custo direto do aumento, assim como todos os custos indiretos que dele decorrerão. De forma a propiciar ao Poder Legislativo as condições necessárias à correta e devida análise do impacto projetado. Visando garantir a manutenção do equilíbrio fiscal dos gastos públicos, finalidade precípua da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já no que tange à declaração de adequação orçamentária e financeira, destaca-se que através da mesma o ordenador de despesa, no caso concreto o prefeito Municipal, deverá declarar, de forma expressa, que as dotações orçamentárias consignadas no orçamento são suficientes para o empenhamento das despesas a serem aumentadas. Bem como declarar que haverá suficiente disponibilidade financeira para a quitação das referidas despesas.

Neste contexto, salienta-se que, ao analisar as proposições a ela encaminhadas, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira deverá buscar identificar se as despesas a serem aumentadas se manterão dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no decorrer de todo o período contemplado na estimativa de impacto e não somente no exercício que entrarão em vigor. Além de buscar averiguar se há, de fato, a suficiência financeira declarada pelo ordenador de despesa.

Assim sendo, ao receber para análise os projetos de lei 07, 010, 013, 014 e 05, todos de 2020 e de autoria do Poder Executivo, esta Comissão solicitou à Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal que fosse realizado estimativa de impacto de forma a considerar, de forma cumulativa, os impactos decorrentes da aprovação das referidas proposições. Levando-se em consideração, inclusive, que tinham sido aprovados os projetos 05/2020 e 012/2020.

Em resposta ao que foi solicitado, a Secretaria de Finanças encaminhou ofício à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira afirmando não teria condições de efetuar análise global do impacto decorrente da aprovação das mencionadas proposições.

Deixando claro, a nosso ver, que o Poder Executivo Municipal desconhece os efeitos das propostas de aumento de despesas com pessoal encaminhadas até o presente momento.

Além disso, é imperioso registrar que, atendendo à solicitação efetuada por esta Comissão, a Controladoria-Geral do Município efetuou estudo de impacto para avaliar as consequências das proposições já protocoladas nesta Casa de Leis. Devendo ser destacado, por oportunidade, que os cálculos elaborados pela CGM apontam para um cenário de grave desequilíbrio fiscal

[Handwritten signatures]



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.

AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241

nas contas públicas municipais, caso as proposições em tramitação sejam aprovadas por este Parlamento. Caracterizado, sobretudo, pela não observância dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal já no corrente exercício.

Entretanto, é importante esclarecer que, mesmo no cenário descrito acima, as categorias que envolvem os cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate a Endemias possuem pisos salariais amparados por lei federal. Os quais devem ser garantidos às referidas classes de servidores.

Desta forma, após os estudos e discussão em reunião extraordinária no dia 16 de março de 2020 com os demais membros da Comissão acerca da matéria, e amparado por dispositivos regimentais, o Presidente/Relator reservou a si mesmo o direito para exarar o parecer do Projeto de Lei de nº 014/2020 que dispõe sobre concessão de aumento a servidores públicos municipais das carreiras de contador do município e procurador municipal e dá outras providências. Sendo apresentado o **PARECER NÃO FAVORAVEL**.

O Parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão. Assim sendo, é **NÃO FAVORÁVEL** é o Parecer desta Comissão.

NÃO É FAVORAVEL PARECER!

Sala das Comissões, 16 março de 2020.

Vanderlei Roberto Sartori
Presidente/ Relator

Edson Deolindo Lima
Vice-Presidente

Nancy Konno Tosta Bereta
Membra